



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.006538/2008-16
ACÓRDÃO	2401-012.091 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WAGNER PEIXOTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade tributária ficou dispensada de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA

Uma vez formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 970/1017) interposto em face do acórdão de fls. 771/780 que julgou improcedente a impugnação de fls. 149/196, apresentada em face do Auto de Infração de fls. 141/147, lavrado em virtude da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários realizados durante os anos-calendário de 2004 e 2005 com origem não comprovada.

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fls. 133/137), para o ano-calendário 2004, o Recorrente teve movimentação financeira em suas contas bancárias na importância de R\$ 1.132.194,68, mas declarou apenas R\$ 19.640,00 a título de rendimentos tributáveis. Já para o ano-calendário 2005, o Recorrente teve movimentação financeira em suas contas bancárias na importância de R\$ 1.365.126,24, mas declarou apenas R\$ 21.000,00 a título de rendimentos tributáveis.

Intimado por meio do TIAF (fls. 13/14) a apresentar extratos bancários e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem individualizada dos recursos depositados nas contas bancárias, o Recorrente apresentou a petição de fls.17/18 (i) requerendo a dilação, por 90 dias, do prazo para apresentar as informações e documentos e (ii) informando que atuava com a intermediação da compra e venda de passagens aéreas para terceiros. O valor referente às passagens era depositado por estes terceiros em sua conta bancária e posteriormente repassado a seus parceiros comerciais. O pedido de dilação foi deferido parcialmente, por 60 dias.

Encerrado o prazo concedido sem a apresentação de nenhum documento ou informação, foi expedida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira de fl. 21. Ato contínuo, por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 122/131, o Recorrente foi intimado a

comprovar a origem dos depósitos discriminados no referido Termo, indicar possíveis transferências entre contas da mesma titularidade e apontar eventuais cheques devolvidos, no prazo de 20 dias. Mais uma vez, o Recorrente manteve-se inerte.

Em razão da inércia, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem comprovação de origem foram considerados como rendimentos tributáveis do Recorrente, com a consequente lavratura do auto de infração de fls. 141/147 para a cobrança do tributo, multa de ofício de 75% e multa moratória calculada pela Selic. A intimação do Recorrente se deu em 27/11/2008, conforme AR de fl. 148.

Após ciência do auto de infração, o ora Recorrente apresentou a impugnação de fls. 149/196, acompanhada da documentação de fls. 197/880. Na impugnação, o Recorrente esclareceu, alegou e requereu o seguinte:

1. Que atuava com a intermediação da compra e venda de passagens aéreas para terceiros. O valor referente às passagens era depositado por estes terceiros em sua conta bancária e posteriormente repassado a seus parceiros comerciais. Em razão da intermediação, o Recorrente recebia, a título de comissão valores de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 por passagem. Apenas o valor da comissão representa receita tributável, a qual foi devidamente oferecida à tributação em 2004 e 2005.
2. Para provar sua alegação, estaria apresentando cópias dos bilhetes emitidos pela empresa Preference Viagens e Turismo Ltda, bem como declaração do gerente desta empresa.
3. Que os presentes autos deveriam ser julgados em conjunto com o auto de infração lavrado em face do irmão do Recorrente, Marcelo Peixoto, eis que ambos sempre trabalharam juntos;
4. Requereu a concessão de prazo não inferior a 60 dias para a apresentação dos outros comprovantes de intermediação da venda de passagens aéreas;
5. Requereu a oitiva de testemunhas, quais seja, o sócio gerente das empresa Preference Viagens e Turismo Limitada e da Kella Wee Turismo Ltda e demais pessoas com quem o Recorrente e seu irmão trabalhavam;
6. Requereu a realização de perícia da documentação por ele apresentada, bem como a notificação dos envolvidos nas operações para oitiva;
7. A inexistência do débito frente ao regular recolhimento do IRPF nos exercícios autuados;
8. A inoportunidade do fato gerador do IRPF
9. A inexistência de acréscimo patrimonial
10. O caráter confiscatório da multa aplicada

11. A ilegalidade da utilização da Selic como taxa de juros.

Em 13/02/2009, o Recorrente apresentou a petição de fls. 882/883, requerendo a juntada dos documentos de fls. 884/947, bem como a dilação, por 60 dias, do prazo para a apresentação de documentação complementar.

Encaminhado o processo à DRJ, a impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão de fls. 949/963, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO POR JUNTADA DE DOCUMENTOS, OITIVAS DE TESTEMUNHAS E NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS ENVOLVIDOS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO JUNTO COM A IMPUGNAÇÃO. PERECIMENTO.

Perece o direito do contribuinte que não informa na impugnação as provas necessárias e não junta a mesma as provas documentais que desejar.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. FALTA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS. INDEFERIMENTO.

Considera-se não formalizado o pedido de diligência que não vem acompanhado dos quesitos a serem respondidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430 de 1996. LANÇAMENTO MANTIDO.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Os percentuais da multa exigíveis em lançamento de ofício são determinados expressamente na legislação tributária, portanto em normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico; não dispendo assim as autoridades administrativas de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade, desproporcionalidade, falta de razoabilidade, e confisco.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC.

LEGALIDADE.

A utilização da Taxa de Juros Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimado, o Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 970/1017 em que, basicamente reiterou as alegações da impugnação. Adicionalmente, alegou que a DRJ não teria analisado a prova documental por ele apresentada, em manifesto cerceamento do direito de defesa.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao CARF e a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldj, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo, conforme atestado pelo Despacho de Encaminhamento de fl. 1024 e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Preliminar: nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa

Sustenta a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa. Alega a Recorrente que o acórdão teria cerceado seu direito de defesa de dois modos. O primeiro, ao denegar seu pedido produção de prova testemunhal, bem como de juntada posterior de prova documental. O segundo, ao, alegadamente, não analisar a prova documental acostada à impugnação.

Entendo que a preliminar deve ser rejeitada.

Em primeiro lugar, há de se destacar que ao Recorrente vem sendo oportunizada a apresentação de provas da origem dos depósitos que constituem o objeto do presente auto de infração desde 07/02/2008, data em que recebeu o TIPF (fl. 15). Da data em questão até o fim do prazo para a apresentação da impugnação (27/12/2008), transcorreram mais de 10 meses. A despeito do longo prazo, o Recorrente não apresentou toda a prova documental juntamente com a impugnação, como determina o art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, nem demonstrou a

ocorrência de nenhuma das hipóteses excepcionais previstas nos citados dispositivos, a justificar a posterior juntada da prova documental.¹

A despeito disso, como relatado, em 13/02/2009, posteriormente, portanto, à interposição da impugnação, apresentou os documentos de fls. 884/947 e requereu nova dilação de prazo, por 60 dias, para a juntada de mais documentos. Apesar disso, até o presente momento – quase 16 anos depois de tal pedido – não houve apresentação de nenhum documento novo.

Também entendo que não prospera a alegação de que a prova documental apresentada teria sido desconsiderada pelo acórdão Recorrido. Conforme se depreende do voto, especialmente do parágrafo transcrito abaixo (fl. 958), a documentação trazida aos autos pelo Recorrente foi sim analisada. Entretanto, o colegiado *a quo* entendeu que ela não comprovaria as alegações do Recorrente:

No que se refere às alegações apresentadas pelo requerente de que o contribuinte impugnante prestava, conjuntamente com seu irmão Marcelo Peixoto, o serviço de intermediação e auxílio na aquisição de passagens aéreas, hospedagem, etc, recebendo comissão por trabalho realizado que gerava em torno de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 por ato, não merece acolhida uma vez que a documentação acostada com impugnação aos autos visando comprovar o alegado (cópia de declaração assinada pelo Sr. Antonio José Garcia de fl. 156, relação dos bilhetes aéreos emitidos no período de agosto de 2004 a setembro/2005 de fls. 157 a 1.89 c, cópias de bilhetes emitidos de lls. 190 a 835), absolutamente nada comprovam.

Não se vislumbra, assim, cerceamento de direito de defesa.

Em relação às demais provas requeridas pelo Recorrente, também entendo que o acórdão recorrido agiu conforme a lei, já que não cabe, no processo administrativo fiscal, o protesto genérico por produção de provas. Vale dizer que, no caso concreto, o Recorrente nem sequer indicou qual seria o objeto da perícia ou da prova testemunhal por ele requeridas.

Ante o exposto, entendo que não houve preterição do direito de defesa da Recorrente, motivo pelo qual REJEITO a preliminar.

¹ Art. 16 [...] § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As preliminares de nulidade do auto de infração em razão do regular recolhimento do imposto e em decorrência da inoportunidade do fato gerador se confunde com o mérito do recurso e assim será analisada.

2. Mérito

2.1. A inoportunidade do fato gerador

De início, cumpre esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de variação patrimonial. Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu.

A presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define os depósitos bancários de origem não comprovada como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração dessas circunstâncias.

A simples análise do dispositivo já afasta a alegação do Recorrente de que o fato de ter declarado o imposto de renda relativo aos anos-calendário de 2004 e 2005 elidiria quaisquer cobranças adicionais. A acusação fiscal é justamente a de que o Recorrente não declarou a integralidade de seus rendimentos tributáveis nos referidos anos calendários, ante a existência de depósitos sem origem comprovada em sua conta bancária.

Além disso, como relatado, sustenta o Recorrente que, no período autuado, atuava com a intermediação da compra e venda de passagens aéreas para terceiros. O valor referente às passagens seria depositado por estes terceiros em sua conta bancária e posteriormente repassado a seus parceiros comerciais. Esses valores, portanto, não representariam renda sua, mas de seus parceiros comerciais. Em razão da intermediação, o Recorrente recebia, a título de comissão, valores de R\$ 100,00 a R\$ 200,00 por passagem. Desse modo, apenas o valor da comissão representaria renda tributável, a qual teria sido devidamente oferecida à tributação em 2004 e 2005.

A fim de comprovar sua alegação, o Recorrente acostou à sua impugnação: (i) a declaração de fl. 201, assinada pelo suposto sócio gerente da Preference Viagens e Turismo, uma de suas parceiras comerciais, afirmando que o Recorrente intermediava a venda de passagens aéreas para tal empresa; (ii) as tabelas de fls. 202/234, que correlacionam passageiros, companhia aérea, data, destino, número do bilhete e valor; e (iii) os documentos de fls. 235/880, composto de comprovantes de emissão de bilhetes aéreos e outros documentos apenas parcialmente legíveis. Posteriormente, o Recorrente apresentou os documentos de fls. 884/947, composto de

mais tabelas, organizadas na forma das tabelas de fls. 202/234, acompanhadas de documentos supostamente comprobatórios das informações nelas constantes, mas que estão apenas parcialmente legíveis.

Com efeito, entendo que ainda que o acervo probatório carreado aos autos pelo Recorrente estivesse inteiramente legível, este não seria suficiente para comprovar suas alegações.

Em casos como o presente, por força da presunção legal prescrita pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, é ônus do autuado comprovar, de forma cabal, que os depósitos não declarados pertenceriam a terceiros, tendo apenas circulado por suas contas bancárias. Para tanto, toda a cadeia de circulação do dinheiro deve ser comprovada documentalmente e de maneira concatenada. Ou seja, deve-se comprovar a origem (quem, quando e quanto se depositou), o destino (para quem, quando e quanto se pagou) e o vínculo entre a entrada e a saída dos valores depositados.

No presente caso, o acervo probatório trazido aos autos pelo Recorrente não é suficiente para comprovar essa cadeia de circulação do dinheiro.

Às fls. 123/131, a autoridade lançadora, elencou, por datas e valores, todos os depósitos que foram considerados como sem origem comprovada. Caberia, assim, ao Recorrente, a fim de comprovar sua alegação de que esse numerário apenas circulou por sua conta bancária, não sendo renda sua, correlacionar cada um desses depósitos com a compra de uma ou mais passagem, evidenciando a transferência/pagamento aos seus parceiros comerciais. Contudo, o Recorrente limitou-se a apresentar comprovantes de emissão de passagens aéreas, sem relacioná-las com os valores depositados em sua conta bancária.

Diante do exposto, considerando que o Recorrente não comprovou suas alegações, entendo que elas não merecem acolhida.

2.2. O caráter confiscatório da multa e a ilegalidade da aplicação da Selic

Como relatado, defende o Recorrente que a multa de ofício aplicada (75%) teria caráter confiscatório. Defende também que a utilização da Selic como taxa de juros seria ilegal.

Contudo, este colegiado não tem competência para se pronunciar sobre eventual caráter confiscatório da multa, nos termos da Súmula CARF nº 2 – “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” – já que tal pronunciamento exigiria análise da constitucionalidade do diploma legal que prevê tal multa. Essa análise de constitucionalidade é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Por sua vez, a alegação de ilegalidade da Selic não prospera, a teor da Súmula CARF nº 4, transcrita abaixo, à qual este colegiado também está vinculado:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Ante o exposto, não se sustentam as alegações do Recorrente.

3. O pedido de dilação probatória

Por fim, o Recorrente requer seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, testemunhal e pericial.

Tal pedido deve ser indeferido pelas razões já apresentadas ao analisar a preliminar de cerceamento de direito de defesa apresentada pela Recorrente. Como lá exposto, o processo administrativo fiscal federal é regido pelo princípio da concentração das provas na impugnação, como disposto no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.² Não se vislumbra, no presente caso, nenhuma das hipóteses excepcionalmente previstas na legislação para a admissão da produção de novas provas em fase recursal.

4. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso, REJEITO a preliminar e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldini

² Art. 16 [...] § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

ACÓRDÃO 2401-012.091 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10950.006538/2008-16

DOCUMENTO VALIDADO